



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10730.001881/2001-84  
**Recurso nº** 163.636 Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-00.064 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2009  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1996 a 2000  
**Recorrente** MARIO JORGE SYM CARDOSO  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

IRPF. DECADÊNCIA.

Não caracterizada a ocorrência de dolo fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda da pessoa física em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.  
COMPROVAÇÃO DA ORÍGEN.

Não pode prevalecer o lançamento fundado no acréscimo patrimonial a descoberto quando o contribuinte comprova ter recursos suficientes para acobertar a aplicação que ensejou o referido lançamento.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Meras alegações, desacompanhadas da documentação que as suportem, não podem ser acolhidas para demonstrar a origem de recursos que suportariam os dispêndios que originaram o lançamento com base na apuração de variação patrimonial a descoberto.

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Não podem ser acolhidos, em sede de Impugnação ou de Recurso Voluntário, recibos médicos relacionados a despesas não pleiteadas na Declaração de Ajuste, eis que os mesmos fogem ao objeto do lançamento (decorrente da glosa de despesas deduzidas pelo contribuinte).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer que a decadência extinguiu o crédito tributário do ano-calendário 1995 e, por maioria de votos, para excluir da base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1996 o valor de R\$ 31.204,92, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Sérgio Galvão Ferreira Garcia, que excluía apenas a importância de R\$ 21.000,00.



Gonçalo Bonnet Alage – Presidente em exercício



Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonnet Alage (Presidente em exercício).

## Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração de fls. 132/143, para exigência de IRPF relativo aos anos-calendário 1995 a 1999. O lançamento fundamentou-se na apuração de: omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (1997), omissão de rendimentos decorrente da variação patrimonial a descoberto (1995, 1996, 1997 e 1999), dedução indevida de despesas médicas indevidamente (1998), bem como em razão da falta de recolhimento do carnê-leão sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas (multa isolada, 1997).

Cientificado do lançamento em 30.04.2001, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 146/165, através da qual alega, em resumo, que:

- do Termo de Verificação Fiscal consta a existência de saldo negativo de variação patrimonial no mês de dezembro de 1998 no valor de R\$ 83.678,01, sendo certo que tal valor não foi lançado no auto de infração, nem tampouco no demonstrativo de cálculo de variação patrimonial, o que revelaria injustificada confusão no processo;

- na apuração da variação patrimonial, a doação no valor de R\$ 8.000,00 recebida de seu pai, senhor Othon Pinto Cardoso, em 06.03.1995 constou da Declaração de Ajuste Anual de ambos, bem como de seus extratos bancários;



- não houve alienação de bens no valor de R\$ 8.329,00 no ano de 1995, e tal valor se refere à alienação do veículo Corsa Wind placa FPG3000, vendido em 17.05.1995 pelo valor de R\$10.650,00;

- a receita da alienação de bens no valor de R\$ 21.000,00 decorre da venda do veículo Vectra placa BOB 2573, em 23.09.1996, ao senhor Antonio Correia Lima, conforme recibo de compra e venda do veículo;

- o empréstimo de R\$ 80.000,00, recebido de seu pai para compra de imóvel e que consta da DIRPF/1997 de ambos e pode ser comprovado através de extratos bancários, comprovante de depósito e cheque administrativo; tal empréstimo foi liquidado em 02.03.2001, mediante dois pagamentos nos valores de R\$30.000,00 e R\$50.000,00;

- quanto ao valor de R\$ 3.250,00, informa que não conseguiu reunir documentação comprobatória da alienação de linha telefônica ocorrida em 1997.

- na venda do veículo Blazer, placa CIO3871, ao senhor Joel Mercio Lima da Silva, em dezembro de 1999, recebeu o valor de R\$ 29.000,00;

- todas as operações mencionadas constam de suas DIRPF apresentadas para os anos correspondentes;

- quanto à glosa das despesas médicas, entende que houve cerceamento de defesa;

- que o valor relativo à suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, o mesmo se refere a empréstimo recebido de seu irmão, senhor Luís Eduardo Sym Cardoso, em 05/03/1997, para compra de imóvel;

- questiona o tratamento diferenciado que foi dado aos dois empréstimos ocorridos no ano calendário 1997, pois um deles foi considerado e outro não;

- deveria ser incluído como origem, no ano de 1997, o saldo disponível em clube de investimento, existente na Distribuidora Ativação no valor de R\$ 10.473,15;

- não efetuou compras de ações da Telepar e do Banco do Brasil no ano calendário 1996, sendo indevida a inclusão desse item como aplicação de recursos no Demonstrativo de Variação Patrimonial;

- não comprou ações no valor de R\$149.285,45 em dezembro de 1999, mas que tais compras foram realizadas em 28/12/1998;

- requer a inclusão do valor de R\$ 3.428,00, recebido em 30/03/1995, referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cujos documentos anexa à sua defesa; e

- faz jus à inclusão como origem de recursos dos valores recebidos a título de diárias percebidas nos anos calendários de 1995, 1996 e 1997, as quais eram pagas para cobrir os gastos dos servidores que se deslocavam para trabalhar nos Armazéns Alfandegados (EADI) em municípios da Grande São Paulo sob jurisdição da Inspeção da Receita Federal de São Paulo.

Por fim, o contribuinte lista as incorreções havidas no lançamento, referentes a cada ano calendário, segundo o seu entendimento, e requer seja julgada a procedência da impugnação apresentada em todos os seus termos e conseqüente cancelamento do crédito tributário materializado no auto de infração que aqui se aprecia. Caso assim não se entenda, pugna pela realização de diligência.

Com base no pedido então formulado, os membros da DRJ no Rio de Janeiro decidiram promover a diligência de fls. 241/242, a fim de corroborar algumas das alegações do contribuinte. As respostas a tais diligências constam às fls. 256/272, e 275/285.

Cumprida a diligência, e na análise da impugnação apresentada, os membros da DRJ no Rio de Janeiro decidiram pela manutenção parcial do lançamento.

A Relatora estou vencida quanto à decadência parcial do lançamento (quanto ao ano-calendário 1995).

Do voto vencedor consta que o demonstrativo de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao ano-calendário 1995 deveria ser alterado, admitindo-se como origem de recursos a doação de R\$ 8.000,00, no mês de abril, o que resultou na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto de apenas R\$ 6.991,63, em dezembro daquele ano.

No que se refere aos fluxos do acréscimo patrimonial dos anos-calendário 1996, 1997, 1998 e 1999, prevaleceu o entendimento esposado no voto da Relatora, que acolheu os seguintes itens suscitados pelo contribuinte, da seguinte forma:

(...)

2 - Ano-calendário 1996 - não aceitação, como origem de recursos, dos valores recebidos a título de diárias bem como do valor que alega ter recebido com a venda de veículo Vectra

- retificação do fluxo patrimonial para retirada dos lançamentos indevidos com compra de ações nos valores de R\$8.148,56 e R\$7.555,78.

3 - Ano-calendário 1997 - não aceitação, como origem de recursos, dos valores recebidos a título de diárias bem como do valor que alega ter recebido com a venda de telefone.

- consideração como origem do saldo inicial existente em clube de investimento e de empréstimo recebido do pai do contribuinte

- cancelamento da infração apontada de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, bem como da multa isolada aplicada.

4 - Ano-calendário 1998 - restabelecimento parcial do valor das despesas médicas declaradas

5 - Ano-calendário 1999 - aceitação, como origem de recursos, do valor recebido na venda de veículo Blazer.

- retificação do fluxo patrimonial para retirada de lançamento indevido com compra de ações no valor de R\$148.470,00

Inconformado, o Interessado interpõe o Recurso Voluntário de fls. 331/366, no qual reitera os argumentos expostos em sua impugnação e refuta, um a um os argumentos

da decisão recorrida, pugnando também pelo reconhecimento da decadência parcial do lançamento, no que diz respeito aos fatos geradores ocorridos em 1995.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei, por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão de: a) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (1997); b) apuração de acréscimo patrimonial a descoberto (1995, 1996, 1997 e 1999), e c) glosa de despesas médicas não comprovadas (1998).

A decisão recorrida deu parcial provimento à impugnação do Recorrente, tendo reduzido a zero os valores exigidos em relação aos anos de 1997 e 1999, e reduzido o lançamento em relação aos demais anos.

O Recorrente não se conforma com a manutenção parcial do lançamento e pugna pelo integral cancelamento da exigência fiscal.

Preliminarmente - por se tratar de questão prejudicial de mérito - há que se tratar da alegada decadência do lançamento no que diz respeito aos fatos geradores ocorridos em 1995. Tal questão foi suscitada de ofício pela Relatora do processo na origem, tendo entretanto restado ela vencida em razão do entendimento contrário dos demais membros da turma julgadora. O Recorrente, em seu recurso, pugna pelo reconhecimento desta decadência.

Quanto a este tópico, a Relatora da decisão recorrida entendeu que:

*No presente caso, em que parte do lançamento é referente ao ano calendário 1995, o prazo decadencial deve ter como termo inicial 31/12/1995 e como termo final 31/12/2000. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu apenas em 30/04/2001 (ciência pessoal à fl. 139), é de se reconhecer que o lançamento, em relação ao ano calendário 1995, foi fulminado pela decadência.*

*Em relação aos demais anos calendários, o lançamento ocorreu dentro do prazo.*

Como se vê, o entendimento esposado se coaduna perfeitamente com o atual entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais a respeito da decadência nos casos de lançamento para exigência de IRPF. Nestes casos, o fato gerador é considerado complexo e ocorre em 31 de dezembro de cada ano.

Este entendimento pode ser bem demonstrado através da leitura da seguinte ementa:

*IRPF - DECADÊNCIA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do*



*fato gerador, que, segundo o entendimento majoritário da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN*

*Recurso especial negado*

*(Ac nº CSRF/04-00 553, julgado em 21.03.2007, Rel. Cons. Gonçalo Bonet Allage)*

Sendo assim, há que se reconhecer, realmente, que estariam abrangidos pela decadência os valores ora exigidos cujos fatos geradores tenham ocorrido em dezembro de 1995, já que quanto a estes o Fisco teria até 31.12.2000 para efetuar o lançamento. No caso, como a ciência do lançamento se deu em 30.04.2001, os valores relativos a estes fatos geradores (ocorridos em 1995) já não poderiam mais ser exigidos do Recorrente, devendo ser excluídos do lançamento.

Excluída do lançamento a parcela relativa ao ano de 1995, julgo prejudicada a análise do recurso quanto aos itens 'b', 'c' e 'd' do Recurso Voluntário.

Resta, então, a análise dos fatos geradores ocorridos a partir de 1996.

Quanto a estes, o primeiro item a ser abordado aqui versa sobre a venda do veículo Vectra, em setembro de 1996 (item 'e' do Recurso Voluntário). Segundo o Recorrente, a decisão recorrida deixou de analisar as provas trazidas aos autos no intuito de comprovar a efetiva alienação deste veículo no valor de R\$ 21.000,00, tendo se limitado à análise dos documentos de fls. 278/286, que eram o resultado de diligência por ele solicitada ao DETRAN.

Os fundamentos da decisão recorrida para não aceitar os recursos decorrentes da referida venda foram os seguintes:

*O contribuinte requer seja considerado como origem de recurso, no Demonstrativo de Cálculo da Variação Patrimonial, o valor de R\$21.000,00, relativo à alienação do veículo Vectra em 23/09/1996.*

*Inicialmente, cumpre esclarecer que, em que pese o valor em questão ter sido incluído na planilha de fl 88, a Autoridade Atuante entendeu, no momento do lançamento, que não restava comprovada tal transação. No Termo de Verificação Fiscal, consta a informação de que tal transação não foi aceita por falta de apresentação de documentos comprobatórios (fl 117).*

*Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, inexistindo cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida oportunidade ao atuado de apresentar documentos e esclarecimentos.*

*No mérito, o impugnante não juntou qualquer documento que atestasse a operação, tendo apresentado apenas o recibo de compra e venda (fl. 187) para demonstrar a venda do veículo ao senhor Antônio Correa Lima. Tal documento não apresenta a assinatura do comprador no campo devido e tampouco está com firma reconhecida do alienante.*

*O contribuinte requereu a realização de diligência junto ao Detran/SP, caso os elementos trazidos não fossem julgados suficientes pela autoridade julgadora já que seus esforços junto àquele órgão foram infrutíferos*

*Após a realização da diligência, o Detran/SP apresentou documentos de fls. 278/286, que não servem para corroborar as alegações do contribuinte. Os documentos apresentados não servem para comprovar qualquer operação de venda de veículo e sequer trazem o nome do contribuinte ou do adquirente, senhor Antônio*

*Ressalte-se que o ônus da prova para ilidir a tributação no caso da presunção de omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial não justificado é do contribuinte. Devem, portanto, estas provas, ser produzidas pelo contribuinte. Não há como transferir este encargo do contribuinte para o Fisco. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. A sua impugnação deve, portanto, vir acompanhada de documentos hábeis a comprovar o que alega, não sendo admissível a simples alegação ou a comprovação somente através de informações inseridas na declaração de ajuste*

*Assim, não é de se aceitar como origem o valor da venda do veículo Vectra por falta de apresentação de documentação comprobatória da operação.*

A documentação mencionada – acostada aos autos às fls. 278/286 – traz aos autos pesquisa efetuada nos cadastros do DETRAN acerca dos veículos de propriedade do Recorrente mencionados em sua impugnação. Para a análise deste item do Recurso (venda do veículo VECTRA) interessam especialmente os documentos de fls. 280/288.

O Recorrente, por seu turno, trouxe aos autos o documento de transferência do veículo (fls. 187), o qual demonstra que o mesmo fora vendido ao Sr. Antônio Correia Lima em 23.09.1996, pelo valor de R\$ 21.000,00. Além disso, o Recorrente comprova ter declarado na Declaração de Ajuste do Exercício 1997 a venda do referido veículo por R\$ 21.000,00 em 23.09.1996 (cf. fls. 28 dos autos).

Por outro lado, o documento de fls. 188 (extrato do Renavam) demonstra que em 23.05.2000 o referido veículo tinha como proprietária a pessoa física inscrita no CPF sob o nº 81405537868. Em consulta ao sítio da Receita Federal, este CPF pertence à Sra. Maria Aparecida dos Santos.

Este é também o nome que consta dos documentos de fls. 280 e seguintes. Esta senhora teria comprado o referido veículo da Sra. Anália Landi Selmo em 22.05.2000.

Segundo o Recorrente, esta documentação não seria apta a ilidir suas alegações, no sentido de que efetivamente vendera o referido veículo ao Sr. Antonio Correia Lima.

Com efeito, as transações que levaram os julgadores da DRJ a negarem o pleito do Recorrente não foram efetuadas nas mesmas datas em que o mesmo alega ter vendido o veículo em questão. O fato de que no ano 2000 o mesmo era de propriedade de outras pessoas (que não o comprador que o adquiriu em 1996) não é suficiente a ilidir as provas trazidas pelo Recorrente. Ao contrário, em seu favor milita não só o documento de transferência (CRV, acostado às fls. 187), mas também a informação constante de sua Declaração de Ajuste Anual tempestivamente apresentada.

Acresça-se a isto que a guia de IPVA acostada às fls. 286 dos autos demonstra que em 1998 o proprietário do veículo era o Sr. Antonio Correia Lima, para quem o Recorrente vendeu o veículo em 1996.

Diante de tal situação, merece ser reformada a decisão recorrida na parte em que deixou de acolher o valor de R\$ 21.000,00 como origem em setembro de 1996, o que implicará na redução do montante apurado a título de acréscimo patrimonial a descoberto no ano de 1996 (cf. planilha de fls. 318, já alterada após a decisão da DRJ).

Ainda em relação ao ano de 1996, o Recorrente pugna que sejam acolhidos como origem os valores recebidos a título de diárias, no total de R\$ 10.204,92. Quanto a esta parte do seu inconformismo, a decisão recorrida deixou de acolher suas razões pelos seguintes motivos:

*O contribuinte requer sejam consideradas como origens, no Demonstrativo de Cálculo da Variação Patrimonial, as diárias recebidas no ano de 1996, no valor de R\$10.204,92. Argumenta, sem juntar qualquer documento, que o transporte e a alimentação eram concedidos a ele gratuitamente e, dessa forma, o valor recebido a título de diárias poderia ser gasto com qualquer outra finalidade.*

*Não é de se acatar o argumento do contribuinte. Em que pese afirmar que não tinha qualquer despesa com o deslocamento ou alimentação, não ofereceu esses rendimentos à tributação em sua DIRPF/1997 ou devolveu-os à Fazenda Pública.*

*As diárias isentas de acordo com o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 7.713/1988 são as que têm por finalidade cobrir despesas com alimentação e pousada por serviço **eventual** realizado em município diferente do da sede de trabalho. Portanto, só são devidas quando ocorrida a viagem.*

*As diárias são auxílios pecuniários com destinações específicas e é sabido que os valores pagos pela Administração Pública são definidos de acordo com o cargo e o valor das despesas a serem incorridas, observando-se o princípio da razoabilidade.*

*Assim, considerando-se que o recebimento da diária pressupõe a efetividade do deslocamento e que os valores recebidos são compatíveis com as despesas necessárias para o mesmo, é correto inferir que os valores pagos a esse título sejam*

*integralmente ou na sua maior parte consumidos, não se prestando a justificar acréscimo patrimonial*

Em sua defesa, o Recorrente alega ter declarado em sua DIRPF o recebimento destas diárias, e trouxe aos autos o documento de fls. 186 (comprovante de rendimentos expedido pela Inspeção da Receita Federal de São Paulo). Deste comprovante consta o recebimento do referido valor em diárias ao longo do ano de 1996.

Assim, desde já merece ser refutada a alegação constante do voto condutor da decisão recorrida, no sentido de que o recebimento destas diárias não teria sido comprovado pelo Recorrente.

Resta, outrossim, analisar a possibilidade de incluir estes valores (recebidos a título de diárias) entre as disponibilidades do Recorrente naquele ano de 1996, na apuração de sua variação patrimonial.

Nos termos do art. 6º, inc. II da Lei nº 7.713/88, as diárias recebidas são isentas do Imposto de Renda.

Por outro lado, as diárias – diversamente de reembolso de despesas – são pagas ao empregado para custear as despesas por ele incorridas em caso de deslocamento por necessidade de trabalho. Os valores recebidos a este título são pagos ao empregador **independentemente da comprovação de sua utilização para aquele fim** (de custear as despesas extras em razão do afastamento do local de sua residência).

Por isso, tais valores podem ser utilizados da forma que o empregado o desejar, pois nada impede que o mesmo deixe de efetuar quaisquer dispêndios ao se deslocar do local de trabalho, de forma a economizar o total das diárias recebidas. Não há qualquer regra legal que impeça o empregado de economizar todo o valor recebido a título de diárias (ou mesmo parte dele) para que ao final de um determinado período possa adquirir um bem qualquer.

Dai porque estes valores podem constar entre as origens de recursos utilizadas na apuração da variação patrimonial a descoberto.

Diante do exposto, deve o valor de R\$ 10.204,92 ser considerado como origem na apuração da variação patrimonial do Recorrente em relação ao ano de 1996.

Por fim, resta analisar o Recurso no que diz respeito à glosa de despesas médicas relativas ao ano de 1998. A decisão recorrida reputou como comprovadas as seguintes despesas:

*Após a diligência proposta, restaram comprovados os seguintes gastos:*

*1 - Unafisco Saúde – R\$5.160,00 (fl. 259) 2 - Instituto Ortopédico Camanho – R\$600,00 (fl. 263) 3 - Gilberto Luís Camanho – R\$2.372,00, conforme abaixo especificado:*

*- comprovante no valor de R\$150,00 (fl. 263) - comprovante no valor de R\$2.600,00 (fl. 264). No entanto, o valor a ser considerado é de R\$2.222,00, já que está consignado nesse recibo que houve um reembolso no valor de R\$378,00*

*4 - Luís Felipe Camanho - R\$367,00, conforme abaixo especificado - comprovante no valor de R\$500,00, sendo que*

*houve reembolso de parcela no valor de R\$133,00 (fl.264) 5 - Quanto à Dra Maria Regina Araújo, não será considerada a dedução pleiteada, uma vez que consta do recibo apresentado, notificação de reembolso, sem especificação de que este foi parcial (fl. 265). Logo, tendo sido o reembolso no valor total da despesa, o contribuinte não faz jus à dedução pleiteada em sua DIRPF.*

*6 – Da mesma forma, quanto aos honorários do Dr. Pedro Ivan F. Pinheiro, no valor de R\$800,00, o recibo apresentado não consigna que o reembolso foi parcial (fl.265) Sendo assim, não há como aceitar a dedução pleiteada.*

*7 - Quanto aos demais recibos apresentados (fls. 266/268), emitidos por Luiza Keiko M. Oyafuso, Clínica Pediátrica de Urgência S/C Ltda, Gisela Oliveira de Mattos e Nova Clínica da Mulher S/C Ltda, foram deduções não pleiteadas pelo contribuinte na DIRPF/99 apresentada (fl. 46). Trata-se, assim, de despesas novas, não tendo relação alguma com o objeto do lançamento passível de alteração por impugnação do sujeito passivo nos termos do inciso I do art. 145 do Código Tributário Nacional*

*(.)*

*Dessa forma, considerando os esclarecimentos acima prestados, o valor a ser restabelecido para as despesas médicas é de R\$3 831,42, totalizando R\$8 499,00.*

Não foram acolhidas as despesas trazidas pelo contribuinte em sede de impugnação que não tivessem sido incluídas na Declaração de Ajuste.

O Recorrente pugna que sejam acolhidas as despesas comprovadas, ainda que não tenham sido incluídas na DIRPF, e alega que a decisão recorrida padece de equívoco ao considerar que o valor originalmente pleiteado por ele a título de despesas médicas era de R\$ 9.810,00 e não de R\$ 9.081,00.

Quanto ao pedido do Recorrente para que fossem acolhidas as deduções de novas despesas médicas não pleiteadas na DIRPF originalmente apresentada, não pode o mesmo ser acolhido, nos termos da pacífica jurisprudência deste Conselho de Contribuintes. Neste sentido, há que se ressaltar que a matéria posta em discussão nestes autos diz respeito à glosa das despesas pleiteadas pelo Recorrente no Ajuste, despesas estas que deixaram de ser comprovadas. A análise de recibos relacionados a despesas diversas não é cabível nesta sede.

Outrossim, no que diz respeito ao cálculo do imposto devido após a alteração no valor da referida glosa, insta ressaltar que não cabe a este Conselho refazer os cálculos de execução do julgado. No entanto, deve ser ressaltado que, no cálculo do valor devido pelo Recorrente, devem ser acolhidos como dedução a título de despesas médicas os R\$ 8.499,00 que restaram devidamente comprovados e acolhidos na decisão recorrida – se for o caso, recalculando-se o imposto devido.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao

recurso para reconhecer a decadência em relação ao ano-calendário de 1995, bem como para deduzir da base de cálculo relativa ao ano-calendário de 1996 o valor total de R\$ 31.204,92.

  
ROBERTA DE AZEVEDO FERREIRA PAGETTI



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: **10730.001881/2001-84** ✓  
Recurso nº: **163.636** ✓

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **3401-00.064**. ✓

Brasília/DF, 30 JUL 2010

\_\_\_\_\_  
EVELINE COÊLTILO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional